



Decisão nº 082/2017

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF.
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 082/2017**

PROCESSO NUP: 0013/2017

AUTUADO: H C S MOTA E CIA LTDA

CGF: 24.017199-1

ENDEREÇO: Rua Prof. Diomedes Souto Maior nº 871 – S. Vicente – Boa Vista-RR.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA

ENDEREÇO: Rua Manoel Aires, 78 – Mecejana – Boa Vista -RR

FISCAIS AUTUANTES: Caio Fábio/ Feliciano Cardoso O.S nº 462/2017

AIAM Nº: 3658/2017

Ementa: ICMS. – Falta de pagamento. – Transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, trata-se da DANFE nº 2149 destinada a contribuinte com inscrição no CGF irregular. – Empresa Control Construções Ltda com inscrição baixado de ofício junto a SEFAZ -RR desde 19/08/2016 (FAC fls.08). - Responsabilidade da autuada nos termos do art. 156 c/c o art. 20, II “c” do RICMS. – Revel. - Infração configurada. – Auto de infração procedente.

RELATÓRIO.

O auto de Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº 03658/2017, lavrado em 20 de abril de 2017, contra a empresa H C S Mota e Cia Ltda, formalizou a cobrança de R\$ 7.762,72 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), a título de ICMS e multa, por “ transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço (fls.04); DACTE nº 177591 (fls. 05); DANFE nº 2149 (fls. 07) e FAC (fls. 08).

A irregularidade foi capitulada com infração aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001.

Penalidade: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no artigo 69, III, alínea "a" da Lei nº 059/93 c/redação dada pela Lei 244/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Citados nos termos da Lei doc. fls. 03, a autuada não apresentou impugnação, sendo declarada, portanto, revel, conforme termo fls. 14, na conformidade do art. 80 do Decreto nº 856/94.

É, em linhas gerais, o relatório.



Decisão nº 082/2017

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A acusação oficial é o “transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo”, trata-se de mercadorias acobertadas com a DANFE nº 2149, destinadas a empresa CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA, que se encontra com sua inscrição no CGF baixada de ofício junto ao fisco do Estado de Roraima desde 19/08/2016.

Para fazer prova os autuantes anexaram a Ficha de Atualização Cadastral- FAC (fls. 08); DANFE nº 2149 (fls. 07) e DACTE nº 177591 (fls. 06).

Para o fisco ocorreu o fato gerador da infração, no momento em que foi constatado no Posto Fiscal Metropolitano o transporte de mercadoria destinada por contribuinte baixado no Cadastro Geral da Fazenda, tornando a nota fiscal que a acompanhava documento inidôneo nos termos do artigo 147, inciso VIII, alínea “b” do Decreto nº 4.335-E/2001, *in verbis*:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

VIII – emitido:

a) (...)

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (redação dada pelo Dec. 6228/05).

Em relação às questões ligadas a responsabilidade do transportador quanto ao transporte de mercadorias sem documentos fiscais ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos, previsão artigo 156 do mesmo diploma legal, que dispõe:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Na forma do art. 20, inciso II, alínea “c” do RICMS, é lícita a apreensão de mercadorias e a autuação em nome do transportador, pois este, ao conduzir mercadorias sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo é responsável pelo tributo devido:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) (...)

b) (...)

c) Aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.



Decisão nº 082/2017

Corroborando com as provas e a versão do fisco como verdade incontroversa, o autuado e o responsável não contestaram os fatos apresentados, embora tenham sido legalmente intimado. Assim o silêncio dos interessados resultou na presunção de veracidade dos fatos narrados pela fiscalização, inteligência do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A irregularidade constatada e comprovada pelo autor da cobrança oficial é motivo suficiente para o fisco estadual adotar a medida punitiva capitulada no auto de infração nos termos do art. 69, III, “a” da Lei nº 059/93.

Ante o exposto, mantenho a cobrança da inicial sem reparos.

DESPACHO DECISÓRIO:

Considerando o disposto nas fundamentações de fato e de direito, julgo procedente o Auto de Infração e apreensão de mercadorias nº. 3658/2017, por ficar configurada a irregularidade ali apontada.

INTIMAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2017.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
Julgadora de Primeira Instância
Mat. 50001673